



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBIARA
PODER LEGISLATIVO – PROCURADORIA JURÍDICA

Fls.: 220
Ass.: [assinatura]

Processo Legislativo nº 3615

Projeto de Lei Complementar nº 005/2017

Parecer Jurídico nº 042-LEG/2017

I - ASSUNTO

Parecer sobre o Processo Legislativo nº 3615, o qual versa sobre o Projeto de Lei Complementar (PLC) nº 005/2017, que dispõe sobre a criação provisória de gratificação para servidor efetivo que trabalhar com o programa do Governo Federal denominado “Criança Feliz” no município de Corumbiara e dá outras providências, de autoria do Prefeito Municipal.

II – RELATÓRIO

Trata-se de Processo Legislativo encaminhado à esta Procuradoria Jurídica para análise e emissão de parecer acerca do Projeto de Lei Complementar epigrafado, que visa criar gratificação provisória para atender a um programa do Governo Federal.

É o sucinto Relatório.

III – ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data, e que incumbe, a este órgão de Procuradoria Jurídica, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade do presente Projeto de Lei Complementar, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

O que se pretende no presente Processo Legislativo é criar uma gratificação provisória para dar cumprimento ao programa do Governo Federal denominado de “Criança Feliz”, cuja gratificação se extinguirá automaticamente se houver a descontinuação do programa.



Segundo a justificativa apresentada, a finalidade do programa é a de promover o desenvolvimento e acompanhamento integralmente às crianças até os seis anos de idade e às gestantes. Para dar cumprimento a finalidade, o município aderiu ao programa e necessitará contar com apoio técnico e financeiro do Ministério de Desenvolvimento Social e Agrário, o qual repassará R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) mensais para custear as despesas.

Ainda segundo a justificativa apresentada, serão necessárias visitas domiciliares periódicas por profissionais qualificados que terão formação continuada para atuarem junto ao público alvo do programa, para isso, será necessário pagar uma gratificação para tais profissionais, cuja despesa será custeada pelo repasse do Governo Federal.

De acordo com o texto do PLC, serão criadas as seguintes gratificações: Gratificação de R\$ 500,00 (...) para, no máximo, dois servidores atuarem como visitantes; Gratificação de R\$ 600,00 (...) para um servidor atuar como coordenador. Logo, o valor máximo que poderá ser pago com a soma das gratificações limitar-se-á a R\$ 1.600,00 (...), ou seja, poderá ser pago a título de gratificações até 32% (trinta e dois por cento) do valor do repasse, respeitando o limite de gasto com pessoal.

É desnecessária a apresentação de estudo de impacto financeiro porque a gratificação perdurará enquanto houver o repasse do Governo Federal para dar cobertura ao programa, cujas gratificações serão custeadas pelo próprio repasse, ademais, o percentual a ser pago pelas gratificações está bem abaixo do limite de gasto com pessoal.

Tendo em vista que não foi juntado aos autos o convênio, esta Procuradoria não se pronunciará quanto aos termos do referido documento. Caso os Nobres Vereadores repute necessário a juntada de cópia do convênio para análise da conveniência e interesse público, recomendo que solicitem ao Executivo Municipal cópia do documento.

O PLC não tem vício de iniciativa, nem de legalidade, nem de constitucionalidade, está eivado de interesse público, não afronta a Lei de Responsabilidade Fiscal, nem a Lei Orgânica do Município.



Em análise meticulosa ao presente Projeto de Lei Complementar e aos documentos anexados, não vislumbro vício algum de constitucionalidade e nem de iniciativa e tão pouco óbice algum que impeça o prosseguimento e aprovação do mesmo, razão pela qual, opino favoravelmente ao seu regular andamento e aprovação, já que está eivado de interesse público.

IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opino favoravelmente pelo prosseguimento e aprovação do presente Projeto de Lei Complementar, já que o mesmo obedece aos requisitos legais e está impregnado de interesse público, assim como, não vislumbro empecilho algum quanto a procedência do referido Projeto de Lei.

Fica a critério dos Vereadores avaliarem se é necessário ou não a apresentação e juntada de cópia do termo de convênio, sendo desnecessária a manifestação da Procuradoria quanto ao referido documento, se juntada a cópia.

É o parecer.

Corumbiara (RO), 07 de dezembro de 2017.

Claudinei Marcon Júnior

Procurador Jurídico (Port. 071/2016)